



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054974-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL GARCIA MATUTE, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2054974-79.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1018406-72.2025.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (2ª Vara Cível)

Agravante: DANIEL GARCIA MATUTE

Agravado(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Juiz(a): TOM ALEXANDRE BRANDÃO

Voto n.º 4.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, deixou de apresentar a totalidade da documentação solicitada - Ocultação injustificada de informações que sugere capacidade financeira da parte - Extrato bancário que indica possibilidade de arcar com as despesas do processo - Ajuizamento da ação pelo autor no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 610 quilômetros de sua residência, em Imbituba/SC, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Garcia Matute contra a r. decisão de fls. 50 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada pelo agravante em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade judicial e

determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou documentos suficientes para comprovar o merecimento do benefício da justiça gratuita, pois comprovadamente recebe renda mensal inferior a três salários-mínimos; não concorda com a determinação de juntada de *“um verdadeiro dossiê de sua vida financeira para satisfazer o despacho do magistrado de primeiro grau, sendo certo que os documentos acostados aos autos são mais do que suficientes para comprovar a necessidade de concessão do benefício”* (fls. 02). Defende que a eleição de foro para propositura da ação não se confunde com a hipossuficiência econômica; que a contratação de advogado particular para a defesa de seus interesses também não é fator impeditivo para a concessão do benefício. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

A decisão de fls. 23/24 atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão ora agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora pelos seguintes fundamentos:

“Ante os documentos de páginas 45/49, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena do cancelamento da distribuição.”.

E com razão o D. Juízo de primeiro grau.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese dos autos, o agravante não juntou qualquer documentação a fim de embasar o pleito de gratuidade de justiça formulado na petição inicial.

A fim de melhor analisar o pedido, o Juízo determinou a complementação da documentação nos seguintes moldes:

“a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho (se pessoa física), ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge

(se pessoa física);

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade (pessoa física ou jurídica), e de eventual cônjuge, dos últimos três meses (se pessoa física), devendo apresentar relatório emitido pelo sistema Registrato, do Banco Central do Brasil, com indicação das instituições financeiras com as quais o autor mantém relacionamento (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>);

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses (se pessoa física); d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.” (fls. 35/36 dos autos de origem).

O autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 41/44 dos autos de origem) e extrato bancário de sua conta mantida no Banco Itaú (fls. 45/49 dos autos de origem), ressaltando que *“se o juízo insistir na apresentação de um verdadeiro dossiê da vida financeira da requerente, informa a mesma que não o juntará por entender ser tal exigência indevida, nos termos da fundamentação supra, estando preparada para eventual recurso contra o indeferimento da AJG pleiteada”* (fls. 39/40 dos autos de origem).

Assim sobreveio a r. decisão agravada de fls. 50, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor diante do documento de fls. 45/49.

O extrato bancário do agravante mostra saldo de valor considerável em conta, não tendo o autor esclarecido a origem dos rendimentos auferidos. A CTPS mostra que o autor não possui vínculo empregatício com carteira assinada, porém, ele próprio afirmou estar auferindo rendimentos; no entanto, não esclareceu a atividade praticada e tampouco colacionou aos autos toda a documentação solicitada pelo Juízo.

Nesse contexto, a inércia na juntada da totalidade dos documentos determinados afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural e indica a existência de indícios de ocultação de rendimentos.

Ademais, verifica-se que a parte autora, mesmo podendo ajuizar a ação no foro de seu domicílio, em **Imbituba/SC**, abriu mão de sua prerrogativa e optou por distribuir a ação no foro do domicílio do réu, em São Paulo/SP, comarca

distante cerca de **610 quilômetros** de sua residência, demonstrando, assim, que tem condições financeiras de se deslocar para a Comarca de São Paulo para comparecer às audiências e atos processuais a serem eventualmente designados.

Além disso, a parte agravante optou por ajuizar a ação na jurisdição comum, quando, pelo valor diminuto (R\$ 10.000,00) e pela natureza da causa, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição e nem com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição.

Portanto, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora renunciou a seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Consumidor e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural, é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/50), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção legal que, no caso dos autos, é elidida pela circunstância de o autor residir em Extrema (MG) e ter optado por demandar em São Paulo (SP), embora pudesse fazê-lo naquela cidade, nos termos do artigo 101, inciso

I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2181942-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora. A situação dos autos é peculiar. A parte aufere renda de aposentadoria e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside em Manaus no Amazonas, mas propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado de São Paulo, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Soma-se a isso, o fato de que a prova documental não se revelou suficiente à conclusão de hipossuficiência financeira. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030936-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024)
(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência do requerente (na Cidade de Jóia-RS) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107316-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Daí porque se conclui que não estão mesmo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada, acrescida da fundamentação ora alinhavada.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator